**PASSO-A-PASSO DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (SINAC)**

(Lei 8.112/90)

**ASPECTOS RELEVANTES**

A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. Também designada por PUNITIVA OU CONTRADITÓRIA. Na sindicância acusatória, ou punitiva ou contraditória, ocorre uma investigação que pode resultar em punição ao servidor público.

Artigo 143 (Lei nº 8.112/1990) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

No tocante à sindicância, a Lei nº 8.112/1990 não estabeleceu nenhum rito específico e não definiu as suas fases. Entretanto, nada obsta que o regramento do processo administrativo disciplinar seja igualmente adotado na sindicância, notadamente quando esta tiver o propósito punitivo, com as seguintes fases: (I) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; (II) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; (III) julgamento.

Artigo 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/1990, o prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

A sindicância deve ser conduzida por comissão de dois ou três integrantes (já que a Lei menciona “comissão de sindicância”, no art. 149, § 2º, afasta-se de plano a designação de apenas um sindicante. Esses integrantes são designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

|  |
| --- |
| **ATOS INICIAIS** |
| **ITEM** | **PROCEDIMENTO** | **MODELO** | **ASPECTO LEGAL** |
| **1** | ATA DE INTALAÇÃO | **A1** | Marco inicial da comissão referente ao processo (Art. 151, §1º) |
| **2** | PORTARIA designação SECRETÁRIO(A) | **A2** | Art. 149, § 1º |
| **3** | MEMORANDO Nº 1- UNIDADE/instalação | **A3** | Comunica ao Dirigentes da unidade/Órgão a Instalação dos trabalhos |
| ***Observação:*** “Deve-se destacar que notificar é o primeiro ato de respeito à defesa, pois para que um servidor possa se defender, antes é preciso saber que existe acusação contra ele. Preservada a cautela de não se impor precipitada ou levianamente a alguém o ônus de figurar como acusado em processo administrativo disciplinar, a notificação do servidor deve ser feita no início da instrução, se a representação ou denúncia já a justifica, para evitar nulidade ou refazimento. Não se deve tratar como testemunha o servidor contra o qual já se têm elementos no processo que o apontam como possível autor ou responsável”. Fonte: CGU-Manual de Treinamento, p. 167.É importante também considerar que o acusado poderá, em qualquer momento do processo, apresentar elementos em sua defesa. |
| **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** |
| **ITEM** | **PROCEDIMENTO** | **MODELO** | **ASPECTO LEGAL** |
| **4** | INTIMAR Testemunha para depor | **B1** | * **Lei 9.784/99**: Art. 26, §2º - A intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** quanto à data do comparecimento.
* **Lei 8.112/90:** Capítulo III - Do Processo Disciplinar
* Art. 152 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
* **Lei 8.112/90**: Seção I - Do Inquérito –
* Art. 153 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meiose recursos admitidos em direito.
* Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.* Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
* Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.* Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.* Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.* Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.* Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.* Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.* Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
* Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.* Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) |
| **5** | NOTIFICAR ao DIRETOR/ACUSADO sobre o depoimento do ACUSADO e TESTEMUNHAS | **B2** |
| **6** | TERMO DEPOIMENTO - Testemunhas | **B3** |
| **7** | TERMO DEPOIMENTO – Testemunha ou Acusado NÃO COMPARECEU | **B4** |
| **8** | TERMO ACAREAÇÃO - Testemunhas | **B5** |
| **9** | ATA DE DELIBERAÇÃO | **C1** |
| **10** | TERMO JUNTADA DE DOCUMENTO | **C2**  |
| **11** | MEMORANDO PRORROGAÇÃO SINAC | **C3** |
| **12** | MEMORANDO RECONDUÇÃO SINAC | **C4** |
| **13** | RELATÓRIO FINAL – SINAC | **D1** | * Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as prova sem que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.* Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.
 |
| **14** | DESPACHO PARA GI/UFR - PARECER | **D2** | * Art. 145 da 8.112/90 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III- instauração de processo disciplinar.* Instrução Normativa nº 04 de 21/02/2020 da CGU:

I - aplicação do termo de ajustamento de conduta (TAC.; |
| **15** | TERMO DE ENCERRAMENTO | **D3** |  |
| **ÚLTIMA FASE – JULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA** |
| **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**1. Todos os documentos quando incorporados ao processo devem estar devidamente assinados eletronicamente.
2. **PENALIDADES**:
3. ADVERTÊNCA – pelo descumprimento de qualquer dos deveres funcionais contantes nos Incisos do Art. 116 e de afronta a proibições constantes nos Incisos de I a VIII e XIX do Art. 117 da Lei 8.112/90.
4. SUSPENSÃO - Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência (\*) das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias (Lei 8.112/90).

(\*) “O efeito de reincidência não perdura por toda vida funcional do servidor.” [...] independentemente de haver sido cancelado nos assentamentos ou não, o registro de aplicação de pena de advertência ou de suspensão, decorridos respectivamente três ou cinco anos de efetivo exercício sem nova infração disciplinar, não pode ser considerado como antecedente funcional ou para qualquer outro efeito jurídico. Fonte: CGU – Manual de Treinamento PAD, pp460 e 496.1. DEMISSÃO – Nos casos descritos no Art. 132, Incisos de I a XII e Art. 117, Incisos de IX a XVI da Lei 8.112/90.
 |

Fonte: Adaptado do Passo-a-Passo do Processo de Sindicância da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).